

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIAS

Gabinete do Secretário

PORTARIA

Assunto: Portaria

Processo: 19/1200-0001399-9

Portaria nº 027/2026 - SSP/RS

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no artigo 90, incisos I e III da Constituição Estadual, e artigo 27 do Decreto nº 54.361, de 4 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Fundo Comunitário PRÓ- SEGURANÇA na forma do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Fica revogada a Portaria SSP nº 126, de 2 de agosto de 2019.

MÁRIO YUKIO IKEDA

Secretário de Estado da Segurança Pública

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DO FUNDO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º O Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA, criado pela Lei Estadual nº 15.104, de 11 de janeiro de 2018, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 54.361, de 4 de dezembro de 2018, tem o objetivo de captar e destinar recursos financeiros decorrentes de incentivos de contribuintes em ações de segurança pública, com foco nas áreas de prevenção à violência, investigação, inteligência, preservação da ordem pública, perícia criminal e ressocialização de apenados, na forma da legislação.

Parágrafo único. O Fundo é vinculado à Secretaria da Segurança Pública e possui autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil e plano de aplicação próprios.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 2º Constituem recursos financeiros do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA os previstos no artigo 5º da Lei Estadual nº 15.104, de 11 de janeiro de 2018, e artigo 4º do Decreto Estadual nº 54.361, de 4 de dezembro de 2018, assim enumerados:

I - as doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado;

II - as subvenções e os auxílios de entidades de qualquer natureza;

III - os recursos oriundos de convênios, de acordos de cooperação, de ajustes ou de outros instrumentos congêneres;

IV - as receitas provenientes de concursos de prognósticos;

V - o saldo positivo do Fundo referente a exercícios anteriores;

VI - os provenientes da exploração econômica do espaço público dos órgãos vinculados à segurança pública, por meio de locação, de arrendamento, de permissão ou de concessão remunerada de uso;

VII - os decorrentes do PISEG/RS a título de fomento, na forma do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 15.224/2018;

VIII - o aporte de valores em projetos estaduais vinculados ao PISEG/RS, na forma do inciso I *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 15.224/2018;

IX - o aporte de valores sem vinculação a projeto específico do PISEG/RS, na forma do inciso II *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 15.224/2018; e

X - outros recursos a ele destinados.

§ 1º Os recursos do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA serão depositados em conta corrente específica junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL -, que atuará na gestão financeira e contábil do Fundo.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira dos ativos do Fundo, vedada a transferência ou a contabilização dos rendimentos para o Sistema Integrado de Administração de Caixa - SIAC, instituído pelo Decreto nº 33.959, de 31 de maio de 1991.

§ 3º É vedada a transferência de disponibilidades do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA para outros fundos ou para o Tesouro do Estado, sendo igualmente vedada a aplicação do disposto no inciso XIII do art. 8º da Lei nº 10.607, de 28 de dezembro de 1995, que institui o Programa de Reforma do Estado - PRE - e dá outras providências.

§ 4º O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, observando-se quanto à sua aplicação, o disposto no § 1º do art. 3º.

§ 5º Os órgãos beneficiários deverão comunicar ao Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA os depósitos e transferências ocorridos em seu favor, por meio de informação à Secretaria Executiva do Fundo.

Art. 3º Os recursos do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA serão destinados:

I - no caso de receitas oriundas de doações, de subvenções ou de auxílios ao Fundo, previamente constante de termo específico, obrigatoriamente na localidade e para a finalidade para a qual foram realizadas;

II - no caso de convênios, de acordos de cooperação, de ajustes ou de outros instrumentos congêneres, à consecução do plano de trabalho pactuado;

III - no caso de aporte de valores em projetos estaduais vinculados ao PISEG/RS, para a elaboração e a execução de projetos de interesse institucional dos órgãos de segurança pública do Estado, preferencialmente na localidade e para a finalidade para a qual foram realizadas;

IV - no caso de recursos provenientes da exploração econômica do patrimônio imobiliário dos órgãos vinculados à segurança pública, obrigatoriamente no órgão local onde foram gerados, preferencialmente na manutenção, na conservação ou na ampliação dos bens imóveis; e

V - no caso de recursos decorrentes do PISEG/RS a título de fomento, para o financiamento exclusivamente de programas de prevenção na área da segurança pública, observado o § 5º deste artigo.

§ 1º Na destinação dos recursos, cada órgão será contemplado com os valores relativos às receitas por si geradas, ainda que

oriundas de serviços terceirizados.

§ 2º Todos os bens permanentes doados à segurança pública ou que sejam vinculados ao inciso I do art. 3º deste Decreto deverão ser escriturados e manter sua destinação.

§ 3º Os recursos privados doados, sem destinação específica, serão empregados prioritariamente no município sede do doador.

§ 4º Os recursos decorrentes do inciso V do "caput" deste artigo serão empregados, exclusivamente, em ações de prevenção destinadas à área de educação que envolvam crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Art. 4º A movimentação e a aplicação dos recursos do Fundo dependerão de autorização expressa e, se necessário, conjunta:

I - do Secretário de Estado da Segurança Pública, ou, em sua ausência ou impedimento, de seu substituto legal em exercício;

II - do Secretário Executivo do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA, ou, em sua ausência ou impedimento, de seu substituto legal em exercício;

III - do Tesoureiro do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA, ou, em sua ausência ou impedimento, de seu substituto legal em exercício.

§ 1º O Secretário de Estado da Segurança Pública poderá designar ordenadores de despesas, delegando-lhes competência para, mediante transferência de dotação orçamentária, gerirem os recursos a serem aplicados em custeio.

§ 2º Os ordenadores citados no parágrafo anterior serão credenciados pelo Titular da Pasta para movimentarem as contas bancárias, no pagamento das despesas de custeio

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Da estrutura organizacional e do funcionamento

Art. 5º O Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA será presidido pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, competindo à Secretaria da Segurança Pública - SSP/RS - sua gestão.

§ 1º O Conselho Técnico integrará a estrutura organizacional do Fundo, cabendo à Secretaria da Segurança Pública prestar o apoio necessário ao seu regular funcionamento, inclusive espaço físico para as reuniões, recursos humanos e materiais.

§ 2º O Fundo contará com a seguinte estrutura administrativa:

I - Secretário Executivo;

II - Secretaria Executiva; e

III - Tesoureiro.

§ 3º A estrutura administrativa do Fundo ficará subordinada ao Secretário Executivo.

Art. 6º Compete ao **Secretário Executivo do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA**, designado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública:

I - supervisionar, fiscalizar, organizar e coordenar as atividades administrativas do Fundo;

II - prestar suporte às atividades do Conselho Técnico, inclusive quanto à organização da pauta de reuniões;

III - executar as atividades de contabilização das receitas e das despesas do Fundo, bem como as atividades de tesouraria, observado o disposto nesta norma;

IV - receber os projetos do PISEG/RS, bem como promover sua adequada instrução;

V - receber os Termos de Intenção de Doação com isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, para os fins previstos em lei, promovendo sua adequada instrução;

- VI - acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo;
- VII - informar, em reunião do Conselho Técnico, a disponibilidade financeira do Fundo;
- VIII - adotar as providências necessárias à lavratura das atas das reuniões do Conselho Técnico;
- IX - movimentar as contas bancárias do Fundo, conjuntamente com o Secretário de Estado da Segurança Pública e com o Tesoureiro do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA, observado o disposto nesta norma;
- X - autorizar pagamentos e adiantamentos previamente aprovados pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, observadas as exigências legais aplicáveis;
- XI - analisar os relatórios de prestação de contas, consolidá-los e encaminhá-los ao Secretário de Estado da Segurança Pública, acompanhados de relatório conclusivo;
- XII - adotar as providências necessárias à publicação de atos e despachos do Secretário de Estado da Segurança Pública relacionados ao Fundo;
- XIII - encaminhar e acompanhar o cumprimento de diligências determinadas pelo Conselho Técnico e pelo Secretário de Estado da Segurança Pública;
- XIV - elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
- XV - elaborar o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo, bem como a redação das respectivas resoluções;
- XVI - elaborar normas determinadas pelo Conselho Técnico para a aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo;
- XVII - promover a articulação técnica e adotar as medidas necessárias ao desenvolvimento das atividades de administração do Fundo, inclusive no que se refere à condução de processos licitatórios;
- XVIII - organizar a documentação e a pauta das reuniões do Conselho Técnico;
- XIX - organizar o ementário das resoluções, dos atos administrativos e dos atos decisórios do Conselho Técnico;
- XX - receber, protocolar e controlar a correspondência do Fundo; e
- XXI - manter os arquivos e a documentação do Fundo.

Art. 7º Compete à Secretaria Executiva do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA:

- I - assessorar o Secretário Executivo nas atividades necessárias ao funcionamento do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA.

Art. 8º Compete ao Tesoureiro do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA:

- I - a movimentação das contas bancárias, juntamente com o Secretário de Estado da Segurança Pública e o Secretário Executivo do Fundo Comunitário;
- II - a autorização de pagamentos e adiantamentos aprovados Secretário de Estado da Segurança Pública, observadas as exigências legais previstas em cada caso;
- III - a análise dos relatórios de prestação de contas, consolidando-os e encaminhando-os ao Secretário de Estado da Segurança Pública, com relatório conclusivo;
- IV - a classificação das diferentes operações contábeis do Fundo, segundo o plano de contas do Estado;
- V - a preparação das ordens de pagamento relativas às despesas em geral, por conta dos recursos financeiros do Fundo;
- VI - a emissão dos relatórios sobre tomada de contas anuais das instituições beneficiadas com recursos do Fundo, informando ao Secretário de Estado da Segurança Pública, se não oferecidas em tempo regular;
- VII - o relato da tomada de contas ao Secretário da Segurança Pública efetuando o devido encaminhamento após sua aprovação;
- VIII - a análise das prestações de conta dos recursos administrados pelo Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA, emitindo relatórios;
- IX - a elaboração, para encaminhamento à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, através da sua Seccional junto à Secretaria da Segurança Pública, dos documentos necessários para o controle da execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como fornecer todas as informações contábeis aos órgãos de fiscalização na forma da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e do Decreto Estadual nº 32.258, de 1986;

X - a emissão de relatório sobre as contas anuais das instituições beneficiadas com os recursos do Fundo;

XI - a preparação da documentação das prestações de conta mensais; e

XII - a preparação da documentação para tomada de conta anual.

Art. 9º O Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA, pelas suas características de autonomia administrativa e financeira, reportar-se-á diretamente ao Secretário de Estado Segurança Pública, e sua Secretaria Executiva atuará conforme Lei Estadual nº 15.104, de 11 de janeiro de 2018, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 54.361, de 4 de dezembro de 2018.

Art. 10. As atividades desenvolvidas pelo Fundo, diretamente, através da Secretaria Executiva, ou indiretamente, através da estrutura administrativa existente nas instituições, compreendem:

I - realização de receitas;

II - execução de despesas;

III - atividades contábeis;

IV - rotina de tesouraria;

V - reaparelhamento;

VI - controle interno; e

VII - expediente.

§ 1º A execução de despesas será realizada pelas instituições e pela Secretaria Executiva, desde que autorizada pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e obedecidas as regulamentações específicas, devendo constar sob que regime serão elas executadas.

§ 2º As atividades contábeis do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA serão exercidas pelo Tesoureiro e pela Secretaria Executiva, competindo à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE, por meio de sua respectiva Seccional, a realização dos registros necessários ao controle do Fundo, compreendendo:

I - o registro e o controle das receitas e das despesas;

II - o registro dos movimentos bancários;

III - o controle dos pagamentos, das arrecadações e dos recolhimentos; e

IV - a manutenção atualizada dos dados diários relativos à movimentação dos recursos financeiros, tudo em conformidade com a legislação vigente.

§ 3º A rotina de tesouraria será realizada pelo Tesoureiro e pela Secretaria Executiva, de modo a evidenciar, a qualquer tempo, a posição econômico-financeira do Fundo. Quando houver ordenadores secundários de despesa designados pelo titular da Pasta, a rotina de tesouraria também poderá ser desenvolvida nas instituições correspondentes, com o suporte das estruturas e dos órgãos de apoio disponíveis, observando critérios definidos pelos próprios ordenadores.

§ 4º O controle interno compreende as atividades desenvolvidas pela Secretaria Executiva do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA, visando mantê-la dentro da lei, segundo as necessidades do serviço e as exigências técnicas e econômicas de sua realização, executando um controle de legalidade e de mérito, em especial das prestações de conta.

§ 5º O Expediente compreende:

I - na Secretaria Executiva, as atividades de protocolo e arquivo, secretaria, controle de pessoal, digitação e processamento de dados;

§ 6º As atividades desenvolvidas pela Secretaria Executiva do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA serão exercidas em caráter de assessoria.

Seção II

Da composição e das competências do Conselho Técnico do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA

Art. 11. O Conselho Técnico, órgão colegiado sediado na Capital do Estado, é vinculado ao Secretário da Segurança Pública e terá a seguinte composição:

- I - um representante da Secretaria da Segurança Pública - SSP, que o presidirá;
- II - um representante da Brigada Militar - BM;
- III - um representante do Corpo de Bombeiros Militar - CBM;
- IV - um representante da Polícia Civil - PC;
- V - um representante do Instituto-Geral de Perícias - IGP;
- VI - um representante da Polícia Penal - PP;
- VII - dois representantes indicados pela Federação das Associações dos Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS;
- VIII - um representante indicado pela Federação dos Conselhos Comunitários PRÓ- SEGURANÇA Pública do Estado Grande do Sul - FECONSEPRO; e
- IX - três representantes de entidades sem fins lucrativos com reconhecida participação em projetos voltados à segurança.

§ 1º Os membros do Conselho Técnico não serão remunerados, cabendo à SSP/RS a responsabilidade pelas despesas, suporte e operacionalização do colegiado, bem como a designação de servidor para atuar junto ao Conselho.

§ 2º A cada membro titular corresponderá um membro suplente.

§ 3º Os membros titulares e suplentes terão um mandato de um ano, sendo permitidas até duas reconduções por igual período.

§ 4º A nomeação dos membros ocorrerá a partir da indicação por parte dos segmentos ou entidades definidas neste artigo.

§ 5º Os requisitos para as entidades integrarem o Conselho Técnico, estão estabelecidos na legislação e regulamentação pertinente.

§ 6º Caberá ao membro suplente completar o mandato do titular, na hipótese de sua saída, e substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

Art. 12. Cabe ao Conselho Técnico o exame prévio dos projetos que serão encaminhados para aprovação pelo Secretário da Segurança Pública, nos termos da Lei.

Art. 13. Compete ao Conselho Técnico:

- I - propor diretrizes para o desenvolvimento de ações que visem à realização dos objetivos elencados nesta Regimento;
- II - zelar pela boa e regular aplicação dos recursos do Fundo Comunitário PRÓ- SEGURANÇA;
- III - o exame prévio dos projetos que serão encaminhados para aprovação pelo Secretário da Segurança Pública, nos termos da Lei.
- IV - fiscalizar a execução dos projetos financiados com recursos do Fundo;
- V - solicitar informações e esclarecimentos relativos aos projetos do PISEG/RS;
- VI - anuir com a prestação de contas da aplicação dos recursos; e
- VII - requisitar informações e documentos aos órgãos, às entidades ou aos municípios que tenham recebido recursos do Fundo.

§ 1º Em se tratando de projetos relacionados a doações, subvenções, auxílios e quaisquer outras receitas com finalidades e destinação específicas, salvo os projetos do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul - PISEG/RS, fica dispensada a deliberação do colegiado.

§ 2º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, poderá ser elaborado parecer técnico, mediante solicitação de qualquer membro do Conselho, sendo designado um relator pelo Presidente do Conselho para a sua elaboração, e, ao final, o documento será submetido à apreciação do Secretário da Segurança Pública.

Art. 14. As deliberações do Conselho Técnico referentes ao PISEG/RS serão por maioria simples de votos, sendo posteriormente submetidas à aprovação do Secretário de Estado da Segurança Pública.

Seção III

Das reuniões do Conselho Técnico do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA

Art. 15. As reuniões do Conselho serão realizadas de acordo com o fluxo dos projetos apresentados para análise e exame prévio, bem como outras demandas relacionadas às suas atribuições, conforme programado pelo colegiado, mediante prévia convocação do seu Presidente.

Art. 16. As reuniões do Conselho Técnico serão realizadas, preferencialmente, em ambiente virtual, e somente terão início com a presença mínima da metade de seus Conselheiros.

§ 1º As deliberações do Conselho Técnico serão consideradas aprovadas mediante voto favorável da maioria de seus membros.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se maioria o voto favorável de mais da metade dos membros que compõem o Conselho Técnico do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA.

Seção IV

Do Presidente e dos Membros do Conselho Técnico do Fundo Comunitário PRÓ- SEGURANÇA

Art. 17. Compete ao Presidente do Conselho, designado pelo Secretário da Segurança Pública:

I - a realização de convocação os membros do Conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - a supervisão e a coordenação dos trabalhos do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;

III - a coordenação das discussões e tomar os votos dos membros do Conselho;

IV - o esclarecimento das questões de ordem;

V - a expedição dos documentos decorrentes de decisões do Conselho;

VI - a aprovação da análise técnica dos projetos, condição necessária para sua submissão ao Conselho Técnico.

VII - a representação do Conselho em juízo e fora dele.

VIII - ao Presidente do Conselho cabe a análise dos projetos ou matérias específicas, sempre que solicitado pelos demais membros.

Parágrafo Único. O Presidente do Conselho Técnico poderá apresentar ao Conselho Técnico, normas sobre o disposto no art. 2º.

Art. 18. As decisões do Conselho serão registradas no livro de ata, sendo que todas as votações do Conselho poderão ser simbólicas ou nominais, a critério do colegiado.

§ 1º Os resultados da votação serão comunicados ao Presidente.

Art. 19. A Secretaria da Segurança Pública fica com a responsabilidade pelas despesas, suporte e operacionalização do colegiado.

Art. 20. Perderá o mandato o membro titular do Conselho que faltar a quatro reuniões consecutivas ou a seis intercaladas durante o ano, sem apresentação de justificativa.

Parágrafo único. A ausência de que trata este artigo deverá ser comunicada previamente e justificada por escrito à presidência ou ao secretário executivo do Conselho, tendo seu registro posteriormente em ata.

Art. 21. Compete aos membros do Conselho:

I - a participação nas reuniões do Conselho;

II - examinar e deliberar nos prazos estabelecidos, os projetos que lhe forem apresentados, conforme Artigo 19;

III - a sugestão de normas e de procedimentos para o bom desempenho e funcionamento do Conselho; e

IV - o exercício de outras atribuições por delegação do Presidente do Conselho.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As decisões do Conselho Técnico não poderão implicar em nenhum tipo de despesa.

Art. 23. Eventuais despesas dos membros do Conselho serão encaminhadas pela secretaria do conselho à Direção Geral da SSP/RS, comprovando-se a sua necessidade para fins de custeio.

MARIO YUKIO IKEDA
Avenida Pernambuco, 649, Navegantes
Porto Alegre
MARIO YUKIO IKEDA
Secretário da Segurança Pública
Avenida Pernambuco, 649, Navegantes
Porto Alegre
Fone: 5132881900

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 2 de março de 2026

Protocolo: **2026001383742**

Publicado a partir da página: **92**